

À AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE VISEU - PA

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021

A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente rejeitou a intenção recursal da empresa recorrente.**

I. DO CABIMENTO

Conforme restará demonstrado a seguir, a empresa Diniz Tecnologia teve sua intenção recursal indeferida indevidamente, lhe sendo retirado seu direito à recorrer da decisão proferida pela Pregoeira no certame indicado acima.

Portanto, em razão da impossibilidade de apresentação de suas razões recursais durante o trâmite do Pregão Eletrônico, vem a recorrente apresentar o presente recurso administrativo à Autoridade Superior deste Município, exercendo seu direito de petição garantido pela Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Insta salientar que a apresentação de recurso administrativo pelos licitantes se trata de um direito subjetivo, assegurado por lei, motivo pelo qual não se devem admitir que obstáculos indevidos sejam criados pela Sra. Pregoeira, como ocorreu no presente caso.

Desse modo, a fim de resguardar seu direito a apresentar suas razões recursais, a empresa recorrente passará a discorrer sobre os motivos que devem levar à revisão da decisão proferida pela Pregoeira.

II.1 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA.

A presente licitação teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento dos equipamentos com instalação do sistema de vídeomonitoramento do município de Viséu/PA,, conforme especificações e condições contidas nos Anexos do Edital.

Após a fase de lances do Pregão, a empresa Diniz Tecnologia verificou que as propostas apresentadas pelas empresas Transmisat e I SEG não se encontravam em consonância com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência da presente licitação, momento em que apresentou seus apontamentos a sra. Pregoeira.

Contudo, mesmo com os diversos apontamentos realizados, que demonstraram que as empresas classificadas nos primeiros lugares ofertaram produtos que não atendiam as especificações do Edital, foi mantida a classificação da empresa Transmisat, com a consequente declaração de vencedora do certame.

Irresignada com esta decisão, a empresa Diniz Tecnologia manifestou sua intenção de recorrer da classificação e habilitação da empresa Transmisat, motivando sua intenção, fundada na incompatibilidade da proposta apresentada pela licitante.

Entretanto, a sra. Pregoeira indeferiu a intenção de recurso apresentada, sob a justificativa de que “a empresa arrematante, conforme exposto na Plataforma, expõe que possui todas as condições técnicas conforme edital”.

A decisão proferida pela Pregoeira afronta **não só o Edital de Licitação que embasou o presente procedimento, mas toda a legislação que trata das licitações públicas**, motivo pelo qual deve ser revista, conforme restará demonstrado a seguir.

Inicialmente, importante destacar o trecho da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

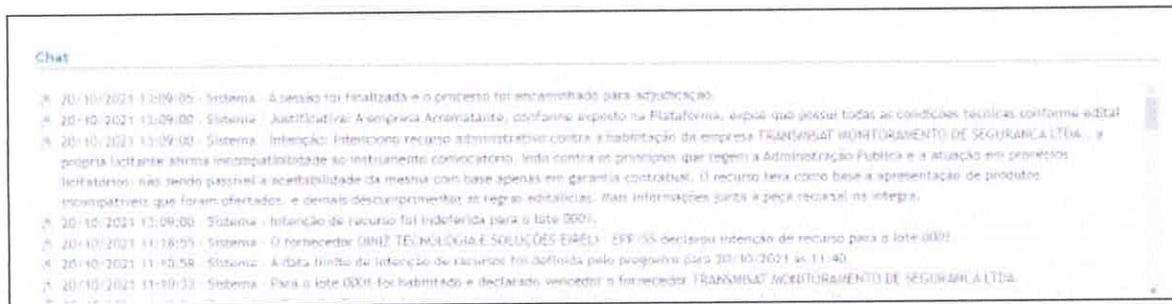
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da leitura do mencionado artigo, tem-se o direito subjetivo da licitante de apresentar suas razões recursais, quando cumprido o requisito legal, de apresentação imediata e motivada da sua intenção de recorrer, o que ocorreu no presente caso.

A rejeição sumária da intenção de recorrer da empresa Diniz afronta a legislação de licitação, posto que foi tolhido o direito da empresa de se manifestar sobre as suas razões.

Ademais, a decisão proferida pela Pregoeira adentrou ao mérito do recurso antes mesmo da apresentação deste, conforme se infere do trecho abaixo destacado:



Ao alegar que “a empresa arrematante, conforme exposto na Plataforma, expõe que possui todas as condições técnicas conforme edital”, a Pregoeira realizou o julgamento do mérito do recurso, decidindo, antes mesmo de analisar as razões recursais, que a licitante declarada vencedora possuía as condições técnicas para atendimento ao Edital.

As razões a serem apresentadas pela empresa Diniz Tecnologia iriam demonstrar que a empresa Transmisat apresentou proposta de preços cotando itens em dissonância ao requerido no Termo de Referência, motivo pelo qual sua proposta foi aceita indevidamente.

A manutenção da classificação e declaração de vencedora da empresa Transmisat poderá causar danos a este município, posto que a empresa

não irá fornecer materiais e equipamentos com as características técnicas pretendidas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui entendimento no sentido de ser indevida a rejeição sumária do recurso das licitantes, não podendo ter seu mérito julgado antes da apresentação das razões recursais.

8.2 dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA que a rejeição sumária da intenção de recurso de licitante, sem permitir o contraditório e a ampla defesa dos interessados, está em desacordo com os arts. 2º §§ 1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, com o artigo 26, §1º, do Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU.

(TCU – Acórdão 1922/2018 – Plenário)

A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, §1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, §1º do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

(TCU – Acórdão 5847/2018 – Primeira Câmara)

A decisão proferida pela Pregoeira, sra. Maria Eliene Teixeira Barbosa, não apenas fere a legislação que trata sobre licitação, mas também o direito subjetivo da licitante de apresentar suas razões recursais, indo de encontro, inclusive, com a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por todo o exposto, se faz necessária a revisão da decisão proferida pela Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 38, deste Município, para o fim de permitir à licitante Diniz Tecnologia a apresentação de suas razões recursais, com a devida apreciação e julgamento do mesmo.

A seguir, passamos a discorrer sobre os motivos que devem levar à **desclassificação da empresa Transmisat.**

II.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Conforme restou demonstrado nos apontamentos enviados a sra. Pregoeira, as licitantes ofertaram equipamentos que não atendem ao descritivo técnico constante no Termo de Referência.

Para facilitar a análise por este Município, colacionamos abaixo os apontados já enviados anteriormente:

EQUIPAMENTOS	EMPRESAS
ITEM 0001 - CÂMERA FIXA IP - FULL HD 2.0 MEGAPIXELS, WDR , BULLET. FULL	TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA – OFERTOU O MODELO HB-908

<p>HD, LENTE 3.6MM, SENSOR 1/3", IR 20 METROS, IP66, CASE METÁLICO.</p>	<p>CONFORME DATASHEET DO PRÓPRIO SITE DO FABRICANTE, O MODELO NÃO APRESENTA INFORMAÇÃO SE POSSUI A TECNOLOGIA WDR (120db)</p> <p>Datasheet: http://www.grupohbtech.com.br/site/cat/1/9/10/</p>
	<p>I SEG SEGURANCA E INTELIGENCIA EIRELI – OFERTOU O MODELO HB-908</p> <p>CONFORME DATASHEET DO PRÓPRIO SITE DO FABRICANTE, O MODELO NÃO APRESENTA INFORMAÇÃO SE POSSUI A TECNOLOGIA WDR (120db)</p> <p>Datasheet: http://www.grupohbtech.com.br/site/cat/1/9/10/</p>
<p>ITEM 0002 - CÂMERA SPEED DOME IP 2.0 - IR - IP66 - STAR LIGHT, FULLHD, WDR, 20X.</p>	<p>TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA – OFERTOU O MODELO HB Speed Dome Starlight</p> <p>CONFORME O DATASHEET DO PRÓPRIO SITE DO FABRICANTE, O MODELO NÃO APRESENTA A FUNÇÃO STARLIGHT, O PRODUTO OFERTADO PELO LICITANTE NÃO É "IP".</p> <p>A MARCA HB-TECH SÓ DISPOEM DE UM MODELO DE CÂMERA SPEED DOME QUE O TIPO DE SINAL É ANALÓGICO.</p> <p>Datasheet: http://www.grupohbtech.com.br/site/cat/1/12/1/</p>

	<p>I SEG SEGURANCA E INTELIGENCIA EIRELI - Speed dome Starlight marca HB</p> <p>CONFORME O DATASHEET DO PRÓPRIO SITE DO FABRICANTE, O MODELO NÃO APRESENTA A FUNÇÃO STARLIGHT, AINDA, O PRODUTO OFERTADO PELO LICITANTE NÃO É "IP"</p> <p>A MARCA HB-TECH SÓ DISPOEM DE UM MODELO DE CÂMERA SPEED DOME QUE O TIPO DE SINAL É ANALÓGICO.</p> <p>Datasheet: http://www.grupohbtech.com.br/site/cat/1/12/1/</p>
<p>ITEM 0005 - STAND ALONE DIGITAL DE 16 CANAIS IP - NVD 1232 - GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE PARA ATÉ 16 CANAIS IP EM FULL HD @ 30 FPS, H.264, SUORTE ONVIF PERFIL S.</p>	<p>TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA – OFERTOU O MODELO HB-9216</p> <p>MODELO APRESENTADO PELO LICITANTE NÃO CONSTA INFORMAÇÃO SE SUPORTA OS PROTOCOLOS ONVIF E PERFIL S</p> <p>Datasheet: http://www.grupohbtech.com.br/site/cat/1/7/5/</p>
	<p>I SEG SEGURANCA E INTELIGENCIA EIRELI - OFERTOU O MODELO HB-9216</p> <p>MODELO APRESENTADO PELO LICITANTE NÃO CONSTA INFORMAÇÃO SE SUPORTA OS PROTOCOLOS ONVIF E PERFIL S</p> <p>Datasheet: http://www.grupohbtech.com.br/site/cat/1/7/5/</p>

ITEM 0006 - SWITCH 8 PORTAS FAST
ETHERNET - SWITCH 8P FAST **COM**
ANTI- SURTO - SF 800 Q+ **ULTRA.**

TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA –
OFERTOU O MODELO SF 800 Q+

O MODELO SF 800 Q+ **NÃO APRESENTA PROTEÇÃO ANTI-
SURTO** CONFORME SOLICITADO EM EDITAL

Datasheet:

http://backend.intelbras.com/sites/default/files/integration/datasheet_sf_800_q_01-18.pdf

I SEG SEGURANCA E INTELIGENCIA EIRELI – **OFERTOU O
MODELO SF 800 Q+**

O MODELO SF 800 Q+ **NÃO APRESENTA PROTEÇÃO ANTI-
SURTO** CONFORME SOLICITADO EM EDITAL

Datasheet:

http://backend.intelbras.com/sites/default/files/integration/datasheet_sf_800_q_01-18.pdf

ITEM 0010 - NOBREAK 600VA – **110-
220V.**

TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA –
OFERTOU O MODELO XNB 600VA

MODELO APRESENTADO PELO LICITANTE **NÃO
APRESENTA A CARACTERISTICA BI-VOLT (110-220V)**
CONFORME SOLICITADO EM EDITAL.

Datasheet: <http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-08/datasheet-xnb-600-v2.pdf>

	<p>I SEG SEGURANCA E INTELIGENCIA EIRELI – OFERTOU O MODELO guard 600 DA MARCA JBR</p> <p>MODELO APRESENTADO PELO LICITANTE NÃO APRESENTA A CARACTERISTICA BI-VOLT (110-220V) CONFORME SOLICITADO EM EDITAL</p>
<p>ITEM 0013 - DISCO RÍGIDO 4 TB - VD10PURZ - DISCO RÍGIDO WD PURPLE 4TB PARA CFTV.</p>	<p>TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA – OFERTOU O MODELO WD10PURZ</p> <p>O EDITAL SOLICITAVA UM HD COM 4TB DE ARMAZENAMENTO, A LICITANTE OFERTOU O MODELO DE 1TB (WD10PURZ). ENTENDEMOS QUE O MODELO DADO EM EDITAL, ERA APENAS PARA QUE NÓS LICITANTES SEGUÍSSEMOS UMA MARCA REFERÊNCIA DO MERCADO E OFERTASSE UM PRODUTO SUPERIOR OU SIMILAR. PORÉM A LICITANTE OFERTOU O PRODUTO COM ARMAZENAMENTO INFERIOR.</p> <p>Datasheet: http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-03/Datasheet%20HD%20WD%20Purple.pdf</p> <p>I SEG SEGURANCA E INTELIGENCIA EIRELI – OFERTOU O MODELO WD10PURZ</p> <p>O EDITAL SOLICITAVA UM HD COM 4TB DE ARMAZENAMENTO, A LICITANTE OFERTOU O MODELO DE 1TB (WD10PURZ). ENTENDEMOS QUE O MODELO DADO EM EDITAL, ERA APENAS PARA QUE NÓS LICITANTES SEGUÍSSEMOS UMA MARCA REFERÊNCIA DO MERCADO E OFERTASSE UM PRODUTO SUPERIOR OU SIMILAR. PORÉM A LICITANTE OFERTOU O PRODUTO COM ARMAZENAMENTO INFERIOR.</p>

Datasheet: <http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-03/Datasheet%20HD%20WD%20Purple.pdf>

Tais apontamentos foram anexados ao Portal, momento em que foi oportunizado às empresas prazo para manifestação, sendo que apenas a licitante **Transmisat se manifestou**.

Em sua defesa, a licitante apresentou, para os itens 01, 02 e 05, catálogo técnico divergente àquele constante no site da fabricante. Em relação ao item 06, a empresa claramente informou que seu equipamento que **não atende ao Edital**, alegando que a característica técnica solicitada pelo município não era necessária.

ITEM 0001 – CÂMERA FIXA IP, FULL HD 2.0 MEGAPIXELS, WDR, BULLET, FULL HD, LENTE 3.6MM, SENSOR 1/3" , IR 20 METROS, IP66, CASE METÁLICO. Nossa câmera ofertada será HB - 908/ HB TECH, ELA TEM O DOBRO DA QUALIDADE EXIGIDA PELA LICITANTE, SENDO 4.0 MEGAPIXELS E MESMO NÃO CONSTANDO NO DATASHEET CLARAMENTE, ELA É SIM MUNIDA DE FUNÇÃO WDR DE FORMA AUTOMÁTICA E MANUAL (DINAMEC VALOE 255). (EM ANEXO DATASHEET).

ITEM 0002 – CÂMERA SPEED DOME IP 2.0 – IR – IP66 – STAR LIGHT, FULL HD, WDR, 20X. Nossa câmera ofertada é uma câmera speed dome IP 2.0 – IR- IP66 – STAR LIGHT, FULL HD, WDR, 20X, HB TECH/HB SPEED DOME STAR LIGHT (EM ANEXO DATASHEET).

ITEM 0005 - STAND ALONE DIGITAL DE 16 CANAIS IP – NVD 1232 – GRAVADOR DIGITAL DIGITAL DE VÍDEO EM REDE PARA ATÉ 16 CANAIS IP EM FULL HD @ 30 FPS, H.264, SUPORTE ONVIF PERFIL S. Nossa stand alone ofertado HB TECH, tem protocolo ONVIF PERFIL S. (EM ANEXO DATASHEET)

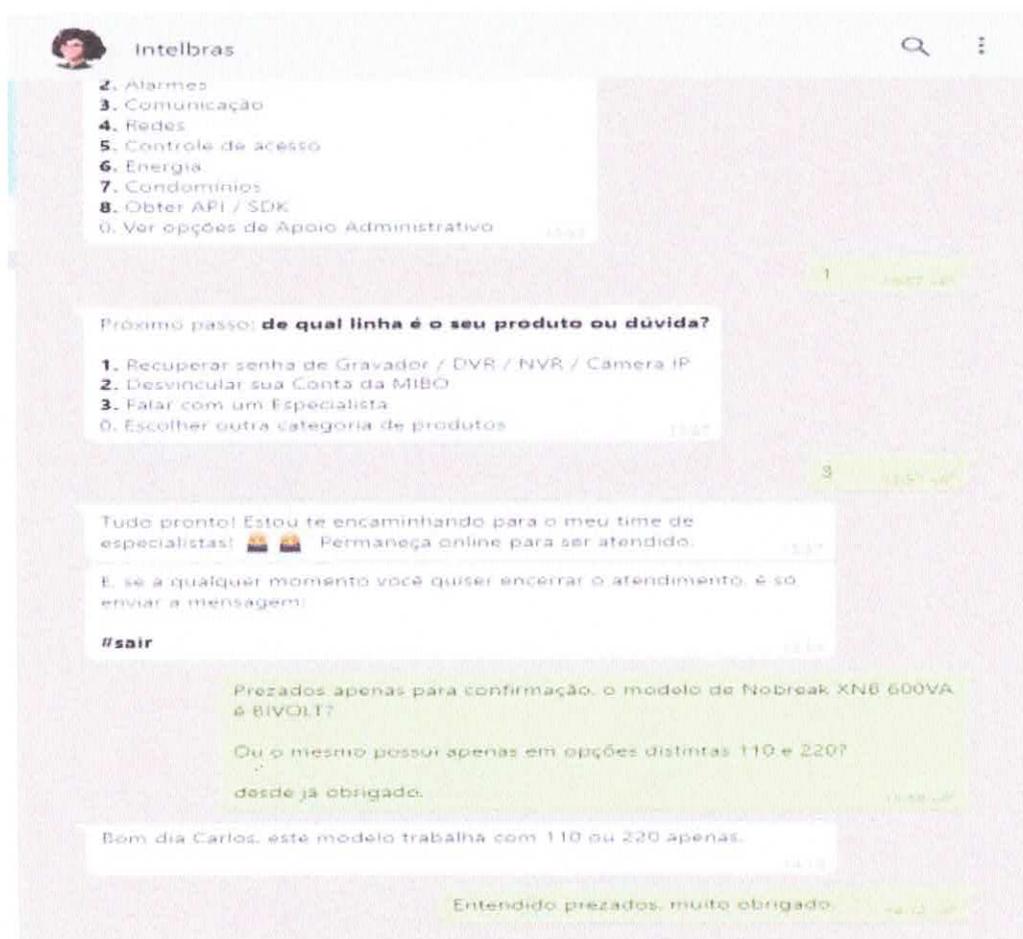
(documento de defesa da empresa Transmisat diverge totalmente das informações do site da fabricante)

ITEM 0006 - SWITCH 8 PORTAS FAST ETHERNET – SWITCH 8P FAST COM ANTI-SURTO – SF 800 Q+ ULTRA. Nosso switch ofertado INTELBRAS SF/800 Q+, NÃO PRECISA DE ANTI SURTO, POIS O SISTEMA ONDE SERÁ INSTALADO, TERÁ MINI FILTRO PROTETOR, (COMO CONSTA ITEM 27), FILTRO DE LINHA 4 TOMADAS (COMO CONSTA ITEM 28) E NOBREAK (COMO CONSTA ITEM 10) OU SEJA SEM NENHUM RISCO DE PERDA DO EQUIPAMENTO.

(documento de defesa da empresa Transmisat item 06)

Desde quando prezados, uma empresa licitante pode delimitar e definir o que é ou não melhor para determinado órgão, **ofertando produto inferior a entidade e obrigando a mesma a acatar tal produto**; o processo tem responsabilidade publica, e a empresa Transmisat não é detentora de tal poder, suas alegações e aceitações destas por parte desta comissão, **ferem princípios basilares da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Quanto ao item 10, a empresa aduz que seu equipamento atende ao Edital, sendo bivolt, conforme solicitado. Entretanto, em contato com a fabricante (INTELBRAS), esta informou que seu produto não é bivolt, possuindo apenas uma voltagem.



(suporte Intelbras)

Por fim, quanto ao item 13, a empresa apenas alegou em sua defesa que o equipamento ofertado atende ao descritivo técnico do Edital. Entretanto, em breve análise do catálogo da fabricante, é possível constatar que o modelo ofertado pela licitante é o WD10PURZ, que conforme catálogo, tratasse de produto de apenas 1 Terabyte, e não 4 Terabytes conforme exigido em edital.

0013	AC/DU 24V 3". DISCO RÍGIDO 4 TB - WD10PURZ - DISCO RÍGIDO WD PURPLE 4TB PARA CFTV.	<u>WD10PURZ</u>	Western Digital	2
0014	MODEM 400000	400000	Embratel	1

(imagem proposta Transmisat)

Especificações técnicas

PROJETO HEREDITADO	WD10PURZ	WD20PURZ	WD30PURZ	WD40PURZ	WD60PURZ	WD80PURZ	WD100PURZ	WD120PURZ	WD160PURZ
Recursos do produto	PROJETO CORRETO								
Capacidade nominal	1 TB	2 TB	3 TB	4 TB	6 TB	8 TB	10 TB	12 TB	16 TB
Interface	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s	SATA de 6 Gb/s
Formatação padrão	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Formato 3.5"	3,5 polegadas	3,5 polegadas	3,5 polegadas	3,5 polegadas	3,5 polegadas	3,5 polegadas	3,5 polegadas	3,5 polegadas	3,5 polegadas
Compatível com RAID	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Desempenho									
Modo para acesso de Gravação Aleatória	175 MB/s	165 MB/s	165 MB/s	170 MB/s	175 MB/s	245 MB/s	255 MB/s	245 MB/s	255 MB/s
Uso de desempenho IOPS	540 IOPS	540 IOPS	540 IOPS	540 IOPS	540 IOPS	700 IOPS	700 IOPS	700 IOPS	700 IOPS
Cache	64 MB	64 MB	64 MB	64 MB	64 MB	256 MB	256 MB	256 MB	32 MB

(imagem retirada do catálogo da fabricante1)

1 <http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-03/Datasheet%20HD%20WD%20Purple.pdf>

Além de produto inferior ao exigido, seu custo é extremamente inferior ao WD40PURZ, modelo correto a ser ofertado, de 4 terabytes. Fato Srs., **que ofertar produtos incompatíveis, facilita a empresa licitante, a ofertar valores mais agressivos, aparentemente sendo mais vantajosos, porém na execução, quem paga é o órgão, e ao fim o contribuinte.** Devemos levar sempre em consideração o interesse público, estamos tratando de dinheiro publico Srs., e não de empresa privada;

Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa Transmisat!**

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade ao Pregoeiro ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas da **lei nº 8.666/93, 10.520/2002** e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa Transmisat, já que sua proposta não atende às determinações legais.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei nº 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a desclassificação das propostas incompatíveis ou em desconformidade:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Assim é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

Esta, inclusive, era a determinação contida no Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2021:

8.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa Transmisat deve ser desclassificada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar!

Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. **Direito Administrativo**. 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem

de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Isonomia.

Neste sentido, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço. Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação.

Neste viés, sabe-se que é dever do servidor público o cumprimento da lei face ao que é previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*.

Observe-se que a mesma disposição quanto à obrigatoriedade de cumprimento do princípio da legalidade está também prevista na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu artigo 4º que diz: *"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."*

Ainda dentro do que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, importantíssimo ainda destacar que o artigo 11 expressamente reconhece também como ato ilegal do servidor aquele que ofender os princípios da administração pública, especialmente a legalidade.

Vejamos o que diz o citado artigo 11 da lei 8429/1992:

"Seção III. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Portanto, diante de tudo isso, vê-se que a desclassificação da empresa que apresentou proposta em dissonância do Edital não é apenas uma opção do servidor público, **mas sim um dever legal** quando se está de frente às premissas fáticas e jurídicas para tal.

Ressalta-se ainda que, mesmo que seja mantida a decisão da sra. Pregoeira de indeferir a apresentação de razões recursais pela empresa Diniz Tecnologia – o que não se espera – a autoridade competente deste Município possui o poder-dever de agir nos ditames legais, o que inclui a desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora, posto que não atende aos requisitos do Edital.

Isto pois, cumprir a lei (e, portanto, respeitar os princípios da legalidade e da isonomia) é justamente fazer com que a decisão a ser tomada

seja a mais justa, a mais correta e aquela que não extrapola os estreitos limites da legislação, do edital, etc, mesmo que para isso signifique ao órgão/empresa pública o reconhecimento do erro na decisão que favoreceu outra licitante.

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de desclassificar a empresa Transmisat, pelos motivos acima expostos.

II.3 Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital e a legislação, posto que apresentada proposta com produtos em dissonância ao Termo de Referência, vê-se que a empresa Transmisat obrigatoriamente ser desclassificada do certame, o que resta requerido!

Em relação à decisão proferida pela Pregoeira, que indeferiu as razões recursais da empresa Diniz Tecnologia, esta também deve ser revista, considerando que a rejeição sumária das razões recursais fere as disposições legais e o entendimento do Tribunal de Contas da União, o que não pode ser admitido por este Município.

Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa Transmisat e da sra Pregoeira do presente certame, devendo ser revista pela Autoridade Competente.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso/petição recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos, tanto para **rever a decisão de indeferimento das razões recursais** da empresa Diniz Tecnologia, quanto para o fim de **desclassificar** a empresa Transmisat no certame.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma.

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário e aos Tribunais de Contas para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 21 de outubro de 2021.

ALINE CRISTINA DA SILVA Assinado de forma digital por ALINE
CRISTINA DA SILVA DINIZ:05478338907
Dados: 2021.10.21 16:22:55 -03'00'
DINIZ:05478338907

Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli EPP

Aline Cristina da Silva Diniz

CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

Jossan Batistute

Advogado OAB/PR nº 33.292

04.503.070/0001-13

DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
EIRELI - EPP

RUA MARCOS TOMAZINI, 157 - SALA A
COLUMBIA - F.: (43) 3026-1561

CEP 86057-060 - LONDRINA - PR